



ACÓRDÃO
0070300-71.2003.5.04.0025 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CLÁUDIO BREITMAN - Adv. Luciano Benetti Corrêa da Silva
Agravado: JUREMA MADRUGA BITTENCOURT - Adv. Samara Ferrazza
Agravado: LABORATÓRIO KNIJNIK CD - CENTRO DIAGNÓSTICO LTDA. - Adv. Gilberto Herschdorfer
Agravado: CLEONICE MARIA DIAS STRAHSBURG
Agravado: RENATO KNIJNIK
Agravado: AJL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Origem: 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUÍZA ELIANE COVOLO MELGAREJO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. O ex-sócio é responsável pelas obrigações decorrentes do período em que integrou formalmente os quadros societários da empresa executada. Agravo provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição do executado para restringir sua responsabilidade aos débitos relativos ao período de 02.05.2002 a



ACÓRDÃO
0070300-71.2003.5.04.0025 AP

Fl. 2

16.08.2002.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de junho de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão lançada às fls. 469-70, o sócio da empresa ré, Cláudio Breitman, na condição de executado, interpõe agravo de petição, consoante as razões das fls. 473-80. Insurge-se contra o reconhecimento da sua responsabilidade pela integralidade do débito trabalhista.

Com contraminuta às fls. 488-91, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.

O Juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução do sócio Cláudio Breitman, contra o qual foi redirecionada a execução em razão da ausência de bens da empresa da qual era sócio, sob os seguintes fundamentos (fls. 469-70):



ACÓRDÃO
0070300-71.2003.5.04.0025 AP

Fl. 3

Primeiramente, vê-se que o contrato de trabalho da reclamante abarca o lapso temporal havido entre 28/09/1999 e 16/08/2002.

Com efeito, observa-se que as alterações societárias (fls. 243-57), com registro na Junta Comercial em 02/05/02 e 30/03/04, respectivamente, atestam que o sócio embargante passou a integrar o quadro societário após o início do contrato de trabalho e sua permanência na sociedade coincidiu com um período exíguo do contrato de trabalho da reclamante.

(...)

Assim, não se verifica qualquer fundamento a que se furte o embargante ao atendimento dos créditos trabalhistas em execução. Tal não ocorreria se o sócio tivesse operado sua retirada antes da prestação dos serviços, o que não é o caso.

O embargante integrou a sociedade em período coincidente com contrato de trabalho da reclamante, sendo certo que o sócio ingressante assume a sociedade com todas as obrigações e direitos. Nesse sentido é o disposto no art. 1.025 do CCB: “O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”.

Por fim, este juízo comunga do entendimento já exposto pelo E. TRT da 4ª Região no sentido de que a limitação temporal prevista nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 ambos do CCB, refere-se às dívidas do sócio para com a sociedade, não implicando em irresponsabilidade do sócio perante terceiro,



ACÓRDÃO
0070300-71.2003.5.04.0025 AP

Fl. 4

quanto a créditos oriundos de má condução do negócio, (...)

O agravante diz que sua responsabilidade deve ser limitada ao período no qual integrou a sociedade e se beneficiou da prestação dos serviços da reclamante, ou seja, de 08.03.2002 (ingresso) a 05.03.2004 (retirada). Invoca os arts. 1032 e 1053 do CCB. Transcreve jurisprudência.

Examino.

É entendimento desta Seção Especializada que o sócio responde de forma proporcional ao período em que se beneficiou da força de trabalho do empregado.

Cito, a respeito, a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. Entendimento majoritário da Seção, em sua atual composição, no sentido de que a responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que beneficiou-se do trabalho. No caso, devidas apenas verbas rescisórias, inexistente responsabilidade do sócio que se retirou em período muito anterior ao término dos contratos. Provido. (Acórdão do processo 0000562-27.2010.5.04.0291 (AP), Relatora: Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Participam: João Ghisleni Filho, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti. Data: 19/06/2012).

No caso concreto, as alterações contratuais das fls. 243-8 e 249-57 demonstram o ingresso e a retirada do agravante da sociedade nas datas



ACÓRDÃO
0070300-71.2003.5.04.0025 AP

Fl. 5

mencionadas na sentença, ou seja, 02.05.2002 e 30.03.2004, respectivamente (datas dos registros na Junta Comercial do Rio Grande do Sul). Saliento que a alteração contratual ocorrida só é oponível a terceiros a partir da formalização junto ao Órgão competente para tanto. O contrato de trabalho da reclamante, por sua vez, transcorreu de 28.09.1999 e 16.08.2002 (TRCT, fl. 13). Portanto, constato que há concomitância de períodos do contrato de trabalho e aquele em que o agravante foi sócio da executada, qual seja: 02.05.2002 (ingresso formal na sociedade) a 16.08.2002 (despedida).

Dou parcial provimento, pois, ao agravo de petição para restringir a responsabilidade do agravante aos débitos relativos ao período de 02.05.2002 a 16.08.2002.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0070300-71.2003.5.04.0025 AP

Fl. 6

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO